

**Servidor público - Férias-prêmio - Gozo -
Não ocorrência - Aposentadoria por invalidez -
Conversão - Pagamento em pecúnia - Estatuto -
Omissão - Direito adquirido - Possibilidade**

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Servidor público. Férias-prêmio. Direito adquirido. Aposentadoria por invalidez. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Recurso provido.

- Tendo a servidora pública direito adquirido às férias-prêmio, se não as gozou no tempo oportuno em razão de ter se aposentado precocemente por invalidez, faz ela jus à conversão em pecúnia, ainda que omissa o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de a Municipalidade incorrer em locupletamento ilícito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.08.084867-3/001 -
Comarca de Ubá - Apelante: Maria das Graças Vaz de
Assis - Apelado: Município de Rodeiro - Relator: DES.
VIEIRA DE BRITO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Edgard Penna Amorim, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças Vaz de Assis contra a r. sentença proferida nos autos da ação indenizatória proposta em face do Município de Rodeiro, que julgou improcedente o pedido de conversão das férias-prêmio não gozadas em espécie, sob o fundamento de ausência de previsão legal, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (f. 95/97).

Inconformada com o teor da decisão primeva, apelou a autora às f. 98/104, requerendo, em apertada síntese, o pagamento das férias-prêmio em espécie.

Houve apresentação de contrarrazões pelo Município às f. 106/108.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ab initio, impõe registrar que a Lei nº 809/03, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rodeiro, em seu art. 60, § 4º, acerca das férias-prêmio, dispõe, *in verbis*:

Art. 60 [...]

§ 4º O servidor efetivo fará jus a férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Não há controvérsia no caderno processual no que tange ao direito da apelante a 5 (cinco) períodos de férias-prêmio, cingindo-se a discussão somente quanto à possibilidade ou não de conversão das referidas férias em espécie, haja vista a omissão legal.

Exsurge claro que a licença-prêmio se encontra prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rodeiro, e, ao que tudo indica, a apelante somente não pôde usufruir de suas férias-prêmio, uma vez que se aposentou precocemente por invalidez.

Como se vê, a apelante, por questões de saúde não teve a oportunidade de gozar de suas férias-prêmio, daí, se não teve o direito de exercitá-las, a sua indenização em espécie é medida que se impõe, aplicando-se ao presente o princípio que rege todo o sistema jurídico, que proíbe o locupletamento ilícito.

Em que pese a legislação municipal não prever, de forma expressa, o direito do servidor a receber as férias-prêmio não gozadas em espécie, não me resta dúvida de que aquelas já se incorporaram ao patrimônio do servidor, configurando direito adquirido, devendo recebê-las em pecúnia, visto que não as exercitou por motivos

alheios à sua vontade, no caso, aposentadoria por invalidez.

Sobre o direito adquirido, esclarece a mais abalizada doutrina:

[...] Diz-se direito adquirido aquele que já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a norma, nem fato posterior posam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide. Entenda-se situação jurídica como um conceito que não suplanta o de relação jurídica. Deveras, a pluralidade de situações jurídicas vividas por um sujeito implica pluralidade de relações jurídicas [...]. (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 6. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 232.)

Em se tratando de direito adquirido, e uma vez que se aposentou por invalidez, não me resta dúvida de que a apelante deve ter suas férias não gozadas convertidas em espécie, sob pena de gerar um injurídico enriquecimento sem causa do Município.

Isso posto, mediante tais considerações, dou provimento ao recurso, para determinar ao Município de Rodeiro que pague à apelante, em espécie, o correspondente aos períodos de férias-prêmio a que tem direito.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.